



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

CTJ
Fls. 05
Rub. 9

Parecer nº /2020/CSPAS

Referente ao PL 257/2020 que DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA "REMÉDIO EM CASA" DURANTE A EPIDEMIA DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Dep. Valdir Barranco.

Relator: Deputado DR. JOÃO

I – Relatório

Foi apresentado pelo Deputado Valdir Barranco o presente Projeto de Lei nº 257/2020 que dispõe sobre a implementação do programa "remédio em casa" durante a epidemia do covid-19 e dá outras providências.

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/04/2020, sendo dispensada de pauta. Posteriormente foi encaminhado para esta comissão no dia 01/04/2020, tudo conforme a folha nº 03/ verso.

É o relatório.

GAA



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

CTJ
Fls. 06
Rub. 1

II – Parecer

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

O projeto de lei, de caráter de dispensa de pauta, que ora foi submetido à apreciação dos deputados de Mato Grosso, tem como finalidade autorizar que o Poder Executivo implemente o programa "Remédio em Casa", cujo objetivo é a distribuição de medicamentos em residências durante a epidemia do COVID-19.

De acordo com o autor do projeto, serão contemplados por esta lei: idosos, pacientes com dificuldade de locomoção, pacientes em tratamento de câncer e pacientes com doenças crônicas.

Sabe-se que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, **com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade, que se eleva entre pessoas idosas e com doenças crônicas.**

O Ministério da Saúde divulgou nesta quarta-feira (01/04/2020) o mais recente balanço nacional sobre os casos de Covid-19, doença causada pelo coronavírus Sars-Cov-2. São 241 mortes e 6.836 casos confirmados, sendo que o primeiro caso confirmado de coronavírus no Brasil foi em 26/02/2020.

Em razão disso, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o recolhimento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo adotado em outros países.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

CTJ
Fls. 07
Rub. J

A entrega de medicamentos em casa é uma forma de incentivar o recolhimento domiciliar das pessoas, principalmente, os considerados grupos de riscos.

Cabe destacar que a proposição vai ao encontro com o Estatuto do Idoso. De acordo com o §2º, Art. 15, da citada lei; “Incumbe ao Poder Público **fornecer** aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação”, conforme abaixo:

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Desse modo, entendemos que a proposição possui mérito, por procurar oferecer um novo instrumento essencial de prevenção à pandemia e evitando, assim, aglomerações em farmácias. É o parecer.



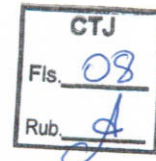
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 257/2020, de Autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 06 de ABRIL de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 257/2020 - Parecer n.º	/2020
Reunião da Comissão em	06 / 04 / 20
Presidente:	DR. EUGÊNIO
Relator:	DR. JOÃO

Voto Relator	APROVADO (FAVORÁVEL)
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 257/2020, de Autoria do Deputado Valdir Barranco.	

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	

GAA